PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

- Leia-se em Sessão.
- Cópias aos Edis.
- Às Comissões.

Ibiúna, 12/06/07.

Valdecir Fuoli

MENSAGEM DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06/07

Ibiúna, 31 de maio de 2007.

SENHOR PRESIDENTE:

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência Projeto de lei que **"Institui o Fundo de Reserva para garantia dos depósitos judiciais de tributos, e dá outras providências".**

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, os Municípios brasileiros passaram a ocupar uma posição de destaque dentro da estrutura política do País. Assumiram novos encargos e tiveram as suas atribuições constitucionais ampliadas. Do ponto de vista tributário, no entanto, o legislador constituinte manteve a estrutura até então vigente, com posição de realce para a União e Estados-membros e um quinhão proporcionalmente menor para os Municípios. Para não ficarem, portanto, reféns dos repasses constitucionais, os Municípios têm de empregar todos os instrumentos de Lei para a defesa do interesse público e, por conseguinte, cumprir suas atribuições constitucionais.

Neste contexto, em 16 de dezembro de 2003, foi promulgada a Lei Federal nº. 10.819, que dispõe sobre os depósitos judiciais de tributos, no âmbito dos Municípios.

Secretaria Administrativa Recebido 11/06/2007 16:46 M

Câmara Municipal da Estância Turística Ibiúna - SP

SECRETARIA ADMINISTRATIVA
Projeto de Lei n.o 306/2007
Recebido em 11 de 06 de 2007
Prazo vence em ___ de ___ de ___
Recebido por

Cientes das dificuldades enfrentadas pelas municipalidades quando da cobrança de seus tributos, os legisladores federais instituírem a faculdade de os Municípios criarem fundo de reserva para que possam levantar recursos depositados em contas destinadas à garantia de processos judiciais de cobrança. Esta prerrogativa torna-se praticamente uma obrigação, na medida em que processos de execução fiscal podem perdurar por muitos e muitos anos, sem que a municipalidade possa auferir tempestivamente os impostos que lhe competem. Urgente, portanto, a edição de norma em conformidade com o instrumento normativo federal antes referido.

Com a promulgação da Lei que ora se apresenta, busca-se instituir um fundo de reserva para garantir o levantamento de setenta por cento dos valores depositados pelos contribuintes em ações de execução fiscal. Com isso, a municipalidade resolveria uma das maiores aflições dos responsáveis pelo ingresso de recursos tributários, nos dias de hoje: o emprego exagerado de recursos judiciais por parte do contribuinte faltoso.

Afinal, muitos dos que não recolhem o que devem ao erário empregam a via judicial como meio de protelar e mesmo dificultar a ação estatal. Portanto, levantar, mesmo que parcialmente, o que será depositado para o questionamento de lançamentos tributários e outros débitos da mesma natureza será a resposta oportuna para estes que se furtam ao recolhimento de seus tributos. Daí, a necessidade do fundo de reserva, condição necessária para resgate antecipado do que o contribuinte deve.

Com a presente Lei, o Município da Estância Turística de Ibiúna contaria com meios próprios para recompor suas divisas. A municipalidade poderia auferir, desde já, recursos do Imposto sobre Serviços sobre Qualquer Natureza - ISS, cujo recolhimento é invariavelmente protelado pelos contribuintes faltosos, pertencentes, quase sempre, à camada dos que detêm maior capacidade contributiva. Como sabido, os contribuintes que mais devem são também os que mais usam as vias judiciais como forma de desmotivar e desmoralizar a reação dos órgãos competentes para a cobrança fiscal.

Indispensável, portanto, que se extraia efeito caixa imediato dos lançamentos tributários feitos pela Administração. Só assim, o Erário não sofreria com a morosidade das ações de execução fiscal, contando, por conseguinte, com mecanismo moderno e eficiente para reagir à resistência furtiva de maus contribuintes.

Por fim, considerando que a matéria aqui versada diz respeito à tributos municipais, proponho a aaprovação como lei complementar, nos termos do inciso III do parágrafo único do art. 42 da Lei Orgânica do Município.

Por tais razões, Senhor Presidente, proponho o presente Projeto de Lei, para que seja submetido à apreciação dos Nobres Vereadores dessa Egrégia Câmara Municipal, em regime de urgência, nos termos previstos no § 1°, do artigo 45, da Lei Orgânica do Município, considerando a necessidade de serem procedidos os levantamentos judiciais a que temos direito.

Sem mais para o momento, renovo a Vossa Excelência, na oportunidade, meus protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

EXMO. SR.
VALDECIR FRIOLI
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA
Estado de São Paulo

306/2007

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº ~~06~~,
DE 31 DE MAIO DE 2007.

Institui o Fundo de Reserva para garantia dos depósitos judiciais de tributos, e dá outras providências.

APROVADO
ARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA
12 DE junho DE 2007
SIDENTE 1º SECRETÁRIO

FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal da Estância Turística de Ibiúna, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º. Os depósitos judiciais, em dinheiro, referentes a tributos e seus acessórios, inclusive os inscritos em dívida ativa, serão efetuados, a partir da data da publicação desta Lei, em instituição financeira oficial da União ou do Estado de São Paulo, mediante a utilização de instrumento que identifique sua natureza tributária.

§ 1º. Fica instituído fundo de reserva destinado a garantir a restituição da parcela dos depósitos referidos no caput que seja repassada nos termos desta Lei.

§ 2º. Fica a instituição financeira recebedora dos valores de que trata a presente Lei obrigada a repassar aos cofres municipais a parcela correspondente a

setenta por cento do valor dos depósitos de natureza tributária nela realizados.

§ 3°. A parcela dos depósitos não repassada nos termos do § 2° será mantida na instituição financeira recebedora, que a remunerará segundo os critérios originalmente atribuídos aos depósitos.

Art. 2°. Para efeitos de recebimento das transferências referidas no § 2° do art. 1°, fica o Poder Executivo autorizado a apresentar, perante o órgão jurisdicional responsável pelo julgamento dos litígios aos quais se refiram os depósitos, termo de compromisso que preveja:

I - a manutenção do fundo de reserva na instituição financeira responsável pelo repasse das parcelas referidas no § 2° do art. 1° e seus incisos;

II - a destinação automática ao fundo de reserva do valor correspondente à parcela dos depósitos judiciais mantida na instituição financeira nos termos do § 3° do art. 1°, condição esta a ser observada a cada transferência recebida na forma do § 2° do art. 1°;

III - a manutenção no fundo de reserva de saldo jamais inferior ao maior dos seguintes valores:

a) o montante equivalente à parcela dos depósitos judiciais mantida na instituição financeira nos termos do § 3° do art. 1°, acrescida da remuneração que lhe foi originalmente atribuída;

b) a diferença entre a soma dos cinqüenta maiores depósitos efetuados nos termos do art. 1° e a soma das parcelas desses depósitos mantidas na instituição financeira na forma do § 3° do mesmo art. 1°, ambas acrescidas da remuneração que lhes foi originalmente atribuída;

IV – a autorização para a movimentação do fundo de reserva para os fins do disposto nos arts. 4° e 6° desta Lei; e

V – a recomposição do fundo de reserva, em até quarenta e oito horas, após comunicação da instituição financeira, sempre que o seu saldo estiver abaixo dos limites estabelecidos no inciso III deste artigo.

§ 1°. O fundo de reserva de que trata o § 1° do art. 1° terá remuneração de juros equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais.

§ 2°. Compete à instituição financeira recebedora manter escrituração individualizada para cada depósito efetuado na forma do art. 1°, discriminando:

I – o valor total do depósito, acrescido da remuneração que lhe foi originalmente atribuída;

II – o valor da parcela do depósito mantido na instituição financeira, nos termos do § 3° do art. 1°, acrescida da remuneração que lhe foi originalmente atribuída; e

III – o montante do depósito transferido ao fundo de reserva nos termos do § 1° do art. 2°, acrescido da remuneração que lhe foi originalmente atribuída.

Art. 3°. Os recursos repassados na forma desta Lei, ressalvados os destinados ao fundo de reserva de que trata o § 1° do art. 1°, serão aplicados no pagamento:

I – de precatórios judiciais de qualquer natureza;

II – da dívida fundada.

Parágrafo único. Na hipótese de previsão, na lei orçamentária, de dotações suficientes para o pagamento da totalidade das despesas referidas nos incisos I e II exigíveis no exercício, o valor excedente dos repasses de que trata o caput poderá ser utilizado para a realização de despesas de capital.

Art. 4°. Encerrado o processo litigioso com ganho de causa para o depositante, mediante ordem judicial, o valor do depósito efetuado nos termos desta Lei, acrescido da remuneração que lhe foi originalmente atribuída, será colocado à disposição do depositante pela instituição financeira responsável, no prazo de três dias úteis, observada a seguinte composição:

I – a parcela que foi mantida na instituição financeira, nos termos do § 3° do art. 1°, acrescida da remuneração que lhe foi originalmente atribuída, será de responsabilidade direta e imediata da instituição depositária;

II - a diferença entre o valor referido no inciso I e o total devido ao depositante nos termos do caput será debitada no fundo de reserva de que trata o art. 2°.

§ 1°. Na hipótese de o saldo do fundo de reserva, após o débito referido no inciso I, ser inferior ao valor mínimo estabelecido no inciso III do art. 2°, a instituição financeira recebedora notificará o Poder Executivo para recompô-lo, na forma do inciso V do mesmo art. 2°.

§ 2°. Na hipótese de insuficiência de saldo no fundo de reserva para o débito do montante devido nos termos do inciso II, a instituição financeira restituirá ao depositante o valor disponível no fundo, acrescido do valor referido no inciso I.

§ 3°. Na hipótese referida no § 2°, a instituição financeira notificará a autoridade expedidora da ordem de liberação do depósito, informando a composição detalhada dos valores liberados, sua atualização monetária, a parcela efetivamente disponibilizada em favor do depositante e o saldo a ser pago na recomposição prevista no § 1° deste artigo.

Art. 5°. Nos casos em que não houver a recomposição do fundo de reserva até o saldo mínimo referido no inciso III do art. 2°, ficará suspenso o repasse das parcelas referentes a novos depósitos até a regularização do saldo.

Art. 6°. Encerrado o processo litigioso com ganho de causa para o Município de Ibiúna, ser-lhe-á transferida, no prazo de três dias úteis, a parcela do depósito mantida na instituição financeira nos termos do § 3° do art. 1°, acrescida da remuneração que lhe foi originalmente atribuída.

§ 1°. Na situação prevista no caput, é facultado ao Poder Executivo sacar no fundo de reserva a parcela do depósito nele depositada nos termos do inciso II do art. 2°, acrescida da remuneração que lhe foi originalmente atribuída.

§ 2°. O saque da parcela de que trata o § 1° somente poderá ser realizado até o limite máximo do qual não resulte saldo inferior ao mínimo exigido no inciso III do art. 2°.

§ 3°. Na situação prevista no caput, serão transformados em pagamento definitivo, total ou parcial, proporcionalmente à exigência do correspondente tributo, inclusive seus acessórios, os valores depositados na forma do caput do art. 1°, acrescidos da remuneração que lhes foi originalmente atribuída.

Art. 7°. O disposto nesta Lei aplica-se, igualmente, aos depósitos judiciais, em dinheiro, referentes aos tributos municipais, efetuados entre 1° de janeiro de 1999 e a véspera da data de publicação desta Lei.

Art. 8°. Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer regras de procedimentos, inclusive orçamentários, para a execução do disposto nesta Lei.

Art. 9°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 31 DIAS DO MÊS DE MAIO DE 2007.

FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

"Vereador Rubens Xavier de Lima"

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266

www.camaraibiuna.sp.gov.br e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

COMISSÕES

13

PARECER CONJUNTO AO PROJETO DE LEI Nº. 306/2007
AUTORIA - CHEFE DO EXECUTIVO
RELATOR: VEREADOR FERNANDO VIEIRA BRANCO
COMISSÕES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO; FINANÇAS E ORÇAMENTO; E OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS.

O Chefe do Executivo apresentou para apreciação desta Casa de Leis no dia 11 de junho de 2007, o Projeto de Lei nº. 306/2007 que "Institui o Fundo de Reserva para garantia dos depósitos judiciais de tributos, e dá outras providências."

A Comissão de Justiça e Redação em análise a proposta original, quanto a sua competência, sob a legalidade e constitucionalidade, emite parecer favorável pela tramitação regimental, pois a proposição tem o objetivo de autorizar o Poder Executivo a instituir o Fundo de Reserva para garantia dos depósitos judiciais, possibilitando o levantamento de setenta por cento dos valores depositados pelos contribuintes em ações de execução fiscal de tributos, conforme disposto na Lei Federal nº. 10.819, de 16 de de dezembro de 2003, nada impedindo a deliberação pelo Douto Plenário.

Sob o aspecto financeiro e orçamentário, a Comissão competente em estudo, também exara parecer pela tramitação regimental, pois as despesas correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente.

A Comissão de Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas, quanto a sua competência, exara parecer pela tramitação normal, pois a proposição visa instituir um Fundo de Reserva, para que dentro das normas legais o município possa recompor suas divisas, auferindo parcela dos recursos oriundos de impostos municipais cujo recolhimento é invariavelmente protelado pelos contribuintes faltosos, que usam as vias judiciais como forma de desmotivar e desmoralizar a reação dos órgãos competente para a cobrança fiscal.

Ao Plenário que é soberano em suas decisões.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES, VEREADOR JOÃO MELLO, EM 12 DE JUNHO DE 2007.

FERNANDO VIEIRA BRANCO
RELATOR – PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

DONIZETI LUZ CAMARGO
VICE-PRESIDENTE

JAIR ALVES DA SILVA
MEMBRO

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266

www.camaraibiuna.sp.gov.br e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

CHARLES GUIMARÃES
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

JOSÉ LUIZ GONÇALVES DE SOUZA
VICE PRESIDENTE

ALEXANDRE BELLO DE OLIVEIRA
MEMBRO

JOSÉ LUIZ GONÇALVES DE SOUZA
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS

CHARLES GUIMARÃES
VICE - PRESIDENTE

LEONCIO RIBEIRO DA COSTA
MEMBRO

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA
Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 299/2007

"Institui o Fundo de Reserva para garantia dos depósitos judiciais de tributos, e dá outras providências."

FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal da Estância Turística de Ibiúna, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º – Os depósitos judiciais, em dinheiro, referentes a tributos e seus acessórios, inclusive os inscritos em dívida ativa, serão efetuados, a partir da data da publicação desta Lei, em instituição financeira oficial da União ou do Estado de São Paulo, mediante a utilização de instrumento que identifique sua natureza tributária.

§ 1º – Fica instituído fundo de reserva destinado a garantir a restituição da parcela dos depósitos referidos no *caput* que seja repassada nos ternos desta Lei.

§ 2º – Fica a instituição financeira recebedora dos valores de que trata a presente Lei obrigada a repassar aos cofres municipais a parcela correspondente a setenta por cento do valor dos depósitos de natureza tributária nela realizados.

§ 3º – A parcela dos depósitos não repassada nos termos do § 2º será mantida na instituição financeira recebedora, que a remunerará segundo os critérios originalmente atribuídos aos depósitos.

ARTIGO 2º – Para efeitos de recebimento das transferências no § 2º do art. 1º, fica o Poder Executivo autorizado a apresentar, perante o órgão jurisdicional responsável pelo julgamento dos litígios aos quais se refiram os depósitos, termo de compromisso que preveja:

I – a manutenção do fundo de reserva na instituição financeira responsável pelo repasse das parcelas referidas no § 2º do art. 1º e seus incisos;

II – a destinação automática ao fundo de reserva do valor correspondente à parcela dos depósitos judiciais mantida na instituição financeira nos termos do § 3º do art. 1º, condição esta a ser observada a cada transferência recebida na forma do § 2º do art. 1º;

III – a manutenção no fundo de reserva de saldo jamais inferior ao maior dos seguintes valores:

a) o montante equivalente à parcela dos depósitos judiciais mantida na instituição financeira nos termos do § 3º do art. 1º, acrescida da remuneração que lhe foi originalmente atribuída;

b) a diferença entre a soma dos cinqüenta maiores depósitos efetuados nos termos do art. 1º e a soma das parcelas desses depósitos mantidas na instituição financeira na forma do § 3º do mesmo art. 1º, ambas acrescidas da remuneração que lhes foi originalmente atribuída;

IV – a autorização para a movimentação do fundo de reserva para os fins do disposto nos arts. 4º e 6º desta Lei; e

Segue fls. 02.

V – a recomposição do fundo de reserva, em até quarenta e oito horas, após comunicação da instituição financeira, sempre que o seu saldo estiver abaixo dos limites estabelecidos no inciso III deste artigo.

§ 1º – O fundo de reserva de que trata o § 1º do art. 1º terá remuneração de juros equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic para títulos federais.

§ 2º -Compete à instituição financeira recebedora manter escrituração individualizada para cada depósito efetuado na forma do art. 1º, discriminando:

I – o valor total do depósito, acrescido da remuneração que lhe foi originalmente atribuída;

II – o valor da parcela do depósito mantido na instituição financeira, nos termos do § 3º do art. 1º, acrescida da remuneração que lhe foi originalmente atribuída; e

III – o montante do depósito transferido ao fundo de reserva nos termos do § 1º do art. 2º, acrescido da remuneração que lhe foi originalmente atribuída.

ARTIGO 3º – Os recursos repassados na forma desta Lei, ressalvados os destinados ao fundo de reserva de que trata o § 1º do art. 1º, serão aplicados no pagamento:

I – de precatórios judiciais de qualquer natureza;

II – da dívida fundada.

PARÁGRAFO ÚNICO – Na hipótese de previsão, na lei orçamentária, de dotações suficientes para o pagamento da totalidade das despesas referidas nos incisos I e II exigíveis no exercício, o valor excedente dos repasses de que trata o *caput* poderá ser utilizado para a realização de despesas de capital.

ARTIGO 4º – Encerrado o processo litigioso com ganho de causa para o depositante, mediante ordem judicial, o valor do depósito efetuado nos termos desta Lei, acrescido da remuneração que lhe foi originalmente atribuída, será colocado à disposição do depositante pela instituição financeira responsável, no prazo de três dias úteis, observada a seguinte composição:

I – a parcela que foi mantida na instituição financeira, nos termos do § 3º do art. 1º, acrescida da remuneração que lhe foi originalmente atribuída, será de responsabilidade direta e imediata da instituição depositária;

II – a diferença entre o valor referido no inciso I e o total devido ao depositante nos termos do *caput* será debitada no fundo de reserva de que trata o art. 2º.

§ 1º – Na hipótese de o saldo do fundo de reserva, após o débito referido no inciso I, ser inferior ao valor mínimo estabelecido no inciso III do art. 2º, a instituição financeira recebedora notificará o Poder Executivo para recompô-lo, na forma do inciso V do mesmo art. 2º.

§ 2º – Na hipótese de insuficiência de saldo no fundo de reserva para o débito do montante devido nos termos do inciso II, a instituição financeira restituirá ao depositante o valor disponível no fundo, acrescido do valor referido no inciso I.

Segue fls. 03.

§ 3º – Na hipótese referido no § 2º, a instituição financeira notificará a autoridade expedidora da ordem de liberação do depósito, informando a composição detalhada do valores liberados, sua atualização monetária, a parcela efetivamente disponibilizada em favor do depositante e o saldo a ser pago na recomposição prevista no § 1º deste artigo.

ARTIGO 5º – Nos casos em que não houver a recomposição do fundo de reserva até o saldo mínimo referido no inciso III do art. 2º, ficará suspenso o repasse das parcelas referentes a novos depósitos até a regularização do saldo.

ARTIGO 6º – Encerrado o processo litigioso com ganho de causa para o Município de Ibiúna, ser-lhe-á transferida, no prazo de três dias úteis, a parcela do depósito mantida na instituição financeira nos termos do § 3º do art. 1º, acrescida da remuneração que lhe foi originalmente atribuída.

§ 1º – Na situação prevista no *caput*, é facultado ao Poder Executivo sacar no fundo de reserva a parcela de depósito nele depositada nos termos do inciso II do art. 2º , acrescida da remuneração que lhe foi originalmente atribuída.

§ 2º – O saque da parcela de que trata o § 1º somente poderá ser realizado até o limite máximo do qual não resulte saldo inferior ao mínimo exigido no inciso III do art. 2º.

§ 3º – Na situação prevista no *caput*, serão transformados em pagamento definitivo, total ou parcial, proporcionalmente à exigência do correspondente tributo, inclusive seus acessórios, os valores depositados na forma do *caput* do art. 1º, acrescidos da remuneração que lhes foi originalmente atribuída.

ARTIGO 7º – O disposto nesta Lei aplica-se, igualmente, aos depósitos judiciais, em dinheiro, referentes aos tributos municipais, efetuados entre 1º de janeiro de 1999 e a véspera da data de publicação desta Lei.

ARTIGO 8º – Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer regras de procedimentos, inclusive orçamentários, para a execução do disposto nesta Lei.

ARTIGO 9º – Esta Lei entra em vigor na data e sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 13 DIAS DO MÊS DE JUNHO DE 2007.

VALDECIR FRIOLI
PRESIDENTE

FERNANDO VIEIRA BRANCO
1º. SECRETÁRIO

DONIZETI LUZ CAMARGO
2º. SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA
Estado de São Paulo
Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – Jardim Vergel de Una - 18150-000
Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.camaraibiuna.sp.gov.br e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

Ofício GPC nº. 324/2007

Ibiúna, 13 de junho de 2007.

SENHOR PREFEITO:

Através do presente, encaminho a Vossa Excelência o **AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 299/2007**, referente ao Projeto de Lei Complementar nº. 06, nesta Casa tramitou com o nº. 306/2007, que "Institui o Fundo de Reserva para garantia dos depósitos judiciais de tributos, e dá outras providências.", aprovado na Sessão Extraordinária realizada no dia 12 p. passado.

Sem mais, valho-me do ensejo para apresentar os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Valdecir Frioli

VALDECIR FRIOLI
PRESIDENTE

PMI
Secretaria Geral
15/06/07

AO EXMO. SR.
FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA
DD. PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA.
N E S T A.

CÓPIA

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.camaraibiuna.sp.gov.br **e-mail:** camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 306/2007 de autoria do Chefe do Executivo deu entrada na Secretaria Administrativa da Câmara no dia 11 de junho de 2007 e foi lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 12 passado; extraídas e entregues fotocópias aos Srs. Vereadores.

Certifico mais, conforme anunciado no final da Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 12 de junho de 2007 o Projeto de Lei nº. 306/2007 foi inscrito para discussão e votação na Ordem do Dia da Sessão Extraordinária convocada regimentalmente para a mesma data de 12 de junho de 2007.

Certifico ainda que na Ordem do Dia da Sessão Extraordinária do dia 12 de junho de 2007 o Projeto de Lei nº. 306/2007 recebeu o parecer conjunto das Comissões de Justiça e Redação; Finanças e Orçamento; Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas; e Educação, Saúde e Assistência Social, e após colocado em discussão e votação nominal foi aprovado por oito votos favoráveis e duas ausências dos Vereadores Charles Guimarães e Donizeti Luz Camargo, e em virtude da aprovação foi elaborado o Autógrafo de Lei nº. 299/2007, encaminhado através do Ofício GPC nº. 324/2007 da presente data.

Ibiúna, 13 de junho de 2007.

Amauri Gabriel Vieira
Secretário Administrativo
Secretário Administrativo